



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.275 - RJ  
(2011/0060707-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : WALDEMIR SA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : WALDOMIRO ARAÚJO DIAS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JARDIM BOTÂNICO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não ser cabível a indenização pretendida a título de taxa de ocupação, uma vez que a Recorrente não comprovou que o Recorrido era servidor público, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.275 - RJ  
(2011/0060707-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : WALDEMIR SA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : WALDOMIRO ARAÚJO DIAS E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, que no presente caso não há incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto não há qualquer necessidade de revisão de fatos e provas.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fls. 352e).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 337/338e).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.275 - RJ  
(2011/0060707-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : WALDEMIR SA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : WALDOMIRO ARAÚJO DIAS E OUTRO(S)**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, o consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Sustenta a Agravante, em síntese, que no presente caso não há incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto não há qualquer necessidade de revisão de fatos e provas.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou não ser cabível a indenização pretendida a título de taxa de ocupação, uma vez que o Recorrente não comprovou que o Recorrido era servidor público, nos seguintes termos (fls. 284/289e):

*De outro lado, a linha técnica indica a aplicação do sistema do Decreto-lei n. 9.760/46, e seu artigo 83 mostra que não há possibilidade de indenização, no caso, já que não se trata de residência do próprio servidor, em atividade. Ressalto que o réu sequer comprovou que seu pai e/ou sogro são servidores, mas que, de qualquer forma, a ficha censitária acostada à fl. 26 indica como residentes do imóvel apenas o réu e sua mulher.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Algumas vezes, a indenização é admitida em homenagem à boa fé de quem, por longos anos, ficou no terreno com a premissa razoável de que a situação era sólida, e ali construiu. Mas desde que seja o servidor originário. Não era o caso. A hipótese é de situação precária desde o início.*

*E, levando-se em conta que o réu deve ainda residir no referido imóvel e a data do ajuizamento da ação, que foi em 10/04/1987 (há mais de 22 anos), observa-se que o réu residiu por todos esses anos sem nada pagar, como observado em diversos outros casos (pois, neste ponto, o réu nada juntou; não há um recibo de aluguel), não fazendo assim, jus a qualquer indenização.*

*In casu*, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO AUMENTO DO VALOR DO IMÓVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Ao analisar a majoração da taxa de ocupação, tendo o Tribunal de origem concluído que referido aumento foi realizado em percentual abusivo, sem ter a União demonstrado como chegou a tal montante, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp.

1.467.936/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.09.2014.

2. Agravo Regimental UNIÃO desprovido.

(AgRg no REsp 1412131/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO VERIFICAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que, "a União Federal em nenhum momento fez parte da cadeia dominial. (...) houve o decurso de mais de sessenta anos até o SPU efetivamente tomar alguma medida concreta relacionada à exigência de recolhimento do valor correspondente à denominada taxa de ocupação (...) como bem afirmado na sentença monocrática, tampouco pode ser aceita como incontroversa a afirmação de que houve alguma irregularidade no ato de se proceder ao registro público dos títulos que geraram a aquisição da propriedade do imóvel em favor da autora (...) os documentos acostados à inicial demonstram que houve regulares e válidas transmissões da propriedade do imóvel com base nos títulos translatícios que foram efetivamente registrados. (...) Assim, a relação jurídica é inexistente enquanto não for utilizada a via adequada para caracterizar o imóvel como terreno de marinha, nada obstando que a União venha a utilizar-se dos meios legais para fazê-lo, desde que respeitado o devido processo legal" (fls.

265-267, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstando pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 495.937/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/6/2014.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1512345/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015).

### **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL DA UNIÃO. ISENÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE RENDA FAMILIAR INFERIOR A CINCO SALÁRIOS-MÍNIMOS, NOS TERMOS DO DECRETO 1.876/81 E SEUS REGULAMENTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*I. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "no caso em destaque, não obstante o postulante ter provado que formulou pedido administrativo de isenção das taxas de ocupação referentes aos exercícios de 2004 a 2010 e que auferia renda inferior a cinco salários mínimos, não se desincumbiu de provar que esse montante diz respeito à renda da família, como um todo, e não apenas ao que percebe isoladamente em razão do seu trabalho". Concluiu, ainda, que "não comprovou o autor o requisito da renda familiar inferior a cinco salários mínimos". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.*

*II. Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 661.408/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0060707-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos EDcl no REsp 1.244.275 / RJ**

Números Origem: 0009328319 198751019328312 9328319

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : WALDEMIR SA DOS SANTOS  
ADVOGADO : WALDOMIRO ARAÚJO DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Taxa de Ocupação

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : WALDEMIR SA DOS SANTOS  
ADVOGADO : WALDOMIRO ARAÚJO DIAS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.